Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9391/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/394/2024
PROTOCOLO	: 2297128
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo município de Ribas do Rio Pardo, Pregão Eletrônico n. 45/2023, com vistas ao registro de preços para futura e parcelada aquisição de materiais de construção, para atender as secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, nos termos da Análise n. 598/2024, apontou a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, em prejuízo ao controle prévio.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas requereu à intimação dos responsáveis, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – Parecer n. 11247/2024 (fl. 1473).

Ocorre que, em consulta ao sistema processual desta Corte (e-TCE), verificou-se a **autuação em duplicidade** dos autos de controle prévio da contratação. Além dos presentes autos consta o TC/390/2024 que, apesar de remetido tempestivamente, não foi analisado em tempo hábil pela equipe técnica, sendo arquivado (DSG n. 941/2024 – fls. 1472-1473).

Diante desse novo cenário, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer n. 12321/2024 (fls. 1475-1476) opinou pelo arquivamento do presente feito.

Por fim, registra-se que os documentos da licitação para fiscalização em sede de controle posterior se encontram autuados no **TC/2397/2024**.

Pois bem.

Considerando que o arquivamento dos autos é medida que se impõe, bem como a competência atribuída pelo art. 4º, inciso I, alínea f, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DETERMINO** o arquivamento do processo, em observância à economia processual e racionalização administrativa.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero